

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1705808 - PR (2017/0274836-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ADELMO JOSE MARTINS VIEIRA AGRAVANTE : JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : EMY KOYASHIKI

AGRAVANTE : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENCÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 1.216.568/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; **AgInt no AREsp 1.053.214/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020.
- 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3°, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942).
- 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução

contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; **AgInt no REsp 1.717.517/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003.

4. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2022.

Sérgio Kukina Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1705808 - PR (2017/0274836-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ADELMO JOSE MARTINS VIEIRA AGRAVANTE : JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : EMY KOYASHIKI

AGRAVANTE : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 1.216.568/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; **AgInt no AREsp 1.053.214/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020.
- 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3°, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942).
- 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo

protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; **AgInt no AREsp 848.641/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; **AgInt no REsp 1.717.517/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003.

4. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ADELMO JOSÉ MARTINS VIEIRA contra decisão de minha lavra (fls. 433/443), integrada pelo *decisum* de fls. 457/460, a qual negou provimento ao seu recurso especial.

Narram os autos que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs o subjacente agravo de instrumento contra a parte da decisão que, em execução de sentença referente a diferenças da aplicação do índice de 3,17% sobre as remunerações de servidores públicos federais, indeferiu o pedido de extinção da execução, em face da ocorrência da prescrição intercorrente - alegadamente caracterizada pelo decurso de prazo de dois anos e meio a contar do protesto interruptivo ocorrido em março de 2008 ou, outrossim, do acórdão transitado em julgado em maio de 2010, do qual a parte exequente foi intimada da baixa dos autos.

O Tribunal de origem deu provimento ao referido agravo de instrumento, nos termos da ementa que segue (fl. 327):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO.

- Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o lapso temporal aplicável à fase ou ao processo de execução deve ser o mesmo da ação visando o reconhecimento do direito em questão. Súmula 150 do STF
- A prescrição quinquenal que beneficia a Fazenda Pública só pode ser interrompida uma vez. E uma vez interrompida, volta a correr pela metade do seu prazo.
- Uma vez que o prazo da prescrição foi interrompido duas vezes protesto interruptivo da prescrição e intimação do acórdão transitado em julgado a prescrição passa a correr pela metade do prazo (dois anos e meio), na forma do art. 9° do Decreto n°20.910/32 e art. 3° do Decreto-Lei n° 4.597/42.
- Hipótese na qual se configura prescrição, uma vez que passados 04 anos e10 meses da última manifestação.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 347/355).

Em seu recurso especial, o ora agravante sustentou preliminar de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e, no mérito, contrariedade aos arts. 1° e 9° do Decreto 20.910/1932 c/c o art. 3° do Decreto-Lei 4.597/1942, asseverando que, nada obstante "os Decretos mencionados pelo INSS e pelo Exmo. Desembargador Relator [disponham] que o prazo prescricional somente pode ser interrompido uma vez e que, após a interrupção, volta a correr pela metade" (fl. 371), tais dispositivos não se aplicam ao caso concreto, porquanto "os prazos previstos nesses diplomas dizem respeito ao instituto da prescrição da pretensão executiva", sendo certo que "o instituto da prescrição intercorrente é diverso e autônomo em relação à prescrição da pretensão executiva. Afinal, a pretensão executiva já foi exercida quando da propositura da presente execução de sentença. A prescrição intercorrente, por sua vez, tem natureza absolutamente diversa, pois se trata de instituto endoprocessual, que tem por objetivo não permitir que a demanda se alongue além do razoável por desídia de uma das partes" (fl. 372).

Nessa linha de ideias, aduziu que (fl. 373):

[...] se houve a interrupção do prazo prescricional da pretensão executiva em virtude do protesto interruptivo, tal interrupção, evidentemente, apenas opera efeitos em relação ao ajuizamento da pretensão executiva. Tendo sido distribuído o feito, não há mais que se falar em prescrição da demanda executiva.

Por outro lado, tendo sido distribuída a execução, inicia-se uma nova relação jurídica processual, na qual poderá ocorrer a prescrição intercorrente se o feito permanecer sem tramitação por período superior ao determinado em lei. Quanto ao prazo aplicável para caracterizar a prescrição intercorrente, esse E. STJ entende que deve ser utilizada a mesma quantidade de prazo prescricional para propor a ação em questão. [...]

Daí ter concluído que (fls. 374/375):

[...] considerando que o prazo do direito material – Execução de Sentença em face da Fazenda Pública – é de 5 anos, considera-se, então, que o prazo para que reste caracterizada a prescrição intercorrente é, também, de 5anos.

Cumpre ressaltar que isso não significa, conforme acima já demonstrado, que se trata do mesmo prazo no tempo, como se houvesse apenas o período de 5 anos para propor a demanda e fazê-la tramitar. Na verdade, considerando que não há previsão legal para o prazo da prescrição intercorrente, doutrina e jurisprudência construíram o entendimento de que deve ser utilizada a mesma quantidade de prazo prevista para a propositura da ação. Trata-se, assim, apenas de um parâmetro construído pela doutrina e jurisprudência, já que era necessário, enfim, determinar um prazo para a prescrição intercorrente.

Portanto, o prazo para que reste caracterizada a prescrição intercorrente é de 5anos, independentemente de quaisquer atos ou acontecimentos anteriores ao ajuizamento da Execução de Sentença de origem. Ademais, o termo a quo para a prescrição intercorrente é o momento em que o processo foi paralisado sem motivo, e sua consumação depende do transcurso de 5 anos sem que o processo seja impulsionado por nenhuma das partes.

Considerando que, no presente caso, o processo permaneceu sem tramitação pelo período de 4 anos e 10 meses, não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente recurso para reformar o v. acórdão recorrido, determinando o regular prosseguimento da execução de sentença.

Inconformado com a decisão ora atacada, que afastou tais teses a fim de confirmar o acórdão recorrido, insiste o agravante na violação aos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, ao argumento de que, a despeito da previsão legal de os prazos prescricionais somente serem interrompidos uma única vez, esta não pode ser aplicada ao caso concreto.

Nesse sentido, argumenta que (fls. 468/470):

[...] o instituto da prescrição intercorrente é diverso e autônomo em relação à prescrição da pretensão executiva. Afinal, a pretensão executiva já foi exercida quando da propositura da presente execução de sentença. A prescrição intercorrente, por sua vez, tem natureza absolutamente diversa, pois se trata de instituto endoprocessual, que tem por objetivo não permitir que a demanda se alongue além do razoável por desidia de uma das partes.

Assim, em sua essência, a prescrição intercorrente não se relaciona com a pretensão executiva, e com ela não se confunde. São institutos distintos, aplicáveis a momentos distintos do trajeto processual. Por esse motivo, qualquer ato que tenha ocorrido antes da propositura da demanda executiva (seja a liquidação da sentença, seja a interposição de protesto interruptivo de prescrição) em nada influencia a eventual ocorrência futura de prescrição intercorrente no bojo da execução de sentença.

[...]

Destarte, no presente caso, ainda que tenham ocorrido diversas diligências entre o trânsito em julgado da ação coletiva e a propositura da execução de sentença (tais como liquidação da sentença e protesto interruptivo da prescrição), tais fatos não operam quaisquer efeitos quanto à contagem de tempo para caracterizar eventual prescrição intercorrente. Ora, se a prescrição intercorrente tem natureza exclusivamente endoprocessual, fatos externos ao processo em nada podem interferir na contagem do prazo para sua caracterização. Afinal, só se pode falar em termo a quo da prescrição intercorrente após o início da tramitação do processo.

Por isso, se houve a interrupção do prazo prescricional da pretensão executiva em virtude do protesto interruptivo, tal interrupção, evidentemente, apenas opera efeitos em relação ao ajuizamento da pretensão executiva. Tendo sido distribuído o feito, não há mais que se falar em prescrição da demanda executiva.

Por outro lado, tendo sido distribuída a execução, inicia-se uma nova relação

jurídica processual, na qual poderá ocorrer a prescrição intercorrente se o feito permanecer sem tramitação por período superior ao determinado em lei. [...]

Neste caso, considerando que o prazo do direito material —Execução de Sentença em face da Fazenda Pública — é de 5 anos, considera-se, então, que o prazo para que reste caracterizada a prescrição intercorrente é, também, de 5anos

Cumpre ressaltar que isso não significa, conforme acima já demonstrado, que se trata do mesmo prazo no tempo, como se houvesse apenas o período de 5 anos para propor a demanda e fazê-la tramitar. Na verdade, considerando que não há previsão legal para o prazo da prescrição intercorrente, doutrina e jurisprudência construíram o entendimento de que deve ser utilizada a mesma quantidade de prazo prevista para a propositura da ação. Trata-se, assim, apenas de um parâmetro construído pela doutrina e jurisprudência, já que era necessário, enfim, determinar um prazo para a prescrição intercorrente.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 478).

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Para a adequada compreensão da controvérsia, calha relembrar as seguintes **questões fáticas incontroversas** detalhadas no acórdão recorrido:

- I) o título executivo transitou em julgado em 5/11/2002;
- II) o Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, deu início ao procedimento de liquidação do julgado em 17/6/2003;
- III) o prazo prescricional para a execução do julgado ficou suspenso até 10/5/2004, quando o Juízo da Execução reconheceu a legitimidade ativa do Sindicado para promovê-la a toda a categoria de servidores;
- IV) em março de 2008 foi interposto um Protesto Interruptivo de Prescrição;
  - V) a ação de execução foi ajuizada em 29/8/2008;
- VI) o acórdão que reformou a sentença proferida na execução, de modo a afastar a prescrição da pretensão executória, transitou em julgado em maio de 2010;
  - VI) a parte ora recorrente foi intimada da baixa dos autos em 11/6/2010;
  - VII) o pedido de prosseguimento da execução foi postulado em 29/4/2015.

Pois bem.

As jurisprudências desta Corte e do Supremo Tribunal Federal são uníssonas no sentido de que, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932, o prazo

prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo.

Tal compreensão encontra-se elencada no enunciado sumular 383/STF.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE POSSE CALCADA EM ATO VICIADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 383/STF. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO A QUO.

[...]

III - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, não podendo ficar reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo, na forma do expresso na Súmula n. 383/STF.

[...]

VI - Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp 1.216.568/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021) - Grifo nosso

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO EM ESTATUTÁRIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Conforme anteriormente afirmado, no que toca à prescrição, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública.
- 2. Também se encontra consolidado o entendimento de que o protesto aforado antes de encerrado o prazo quinquenal interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade (2 anos e meio), a teor do disposto na Súmula 383/STF.
- 3. No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça do Trabalho ocorreu em 27.2.2002 (fls. 122), tendo sido proposta Ação Rescisória em 26.2.2004 (fls. 122), o que interrompeu o prazo prescricional até o seu trânsito em julgado, ocorrido em agosto de 2006 (fls. 453), recomeçando a correr o prazo por dois anos e meio, nos termos da Súmula 383/STF. Assim, proposta a presente Ação em 12.8.2009 (fls. 19), verifica-se a consumação do prazo prescricional, porquanto ultrapassado o interstício previsto na Súmula 383/STF.
- 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 1.053.214/R**S, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020) Grifo nosso

Acrescente-se que, ao contrário do defendido pela parte agravante, a possibilidade de prescrição intercorrente encontra respaldo no Decreto-Lei nº 4.597/42. Senão vejamos:

Art. 3°. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou

do último do processo para a interromper; consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

(Grifos nossos)

De fato, se em sua primeira parte o referido dispositivo legal faz remissão à prescrição da pretensão executiva propriamente dita, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932, em sua parte final também prevê a prescrição intercorrente, ao fazer referência à possibilidade de a prescrição poder se consumar "no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma [...] decorrer prazo de dois anos e meio".

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, o prazo prescricional para a execução iniciou-se em 10/5/2004, tendo sido interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008 - quando transcorridos quase 4 (quatro) anos -, reiniciando-se, portanto, pela metade (2 anos e meio), nos termos da Súmula 383/STF.

Ajuizada a execução em 29/8/2008, inicialmente foi ela extinta pelo Juízo de 1º Grau em decorrência do acolhimento da prejudicial de prescrição e a respectiva sentença restou reformada pelo Tribunal de origem, cujo acórdão transitou em julgado em maio de 2010.

Ocorre que, nada obstante a parte agravante ter sido intimada da baixa dos autos em 11/6/2010 - data a partir da qual se iniciou o prazo de dois anos e meio, nos termos do art. 3°, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942 -, **somente requereu** o **prosseguimento da execução** em 29/4/2015, ou seja, quase 5 (cinco) anos depois.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTA PRETERIÇÃO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. COMUNICAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CABIMENTO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.
- 1. A análise da relevância de dispositivos da Constituição Federal, ditos omitidos, para o julgamento da causa demandaria o exame das questões constitucionais a eles pertinentes, o que não é admitido em recurso especial. Precedentes.
- 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF)."
- 3. A Segunda Seção do STJ, no exame do Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial n. 1.604.412/SC, julgado em 27/6/2018, estabeleceu que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessária a intimação do exequente para dar andamento ao processo. Cabe a comunicação, todavia, para que, antes do reconhecimento do decurso do prazo

legal, o credor apresente causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva.

- 4. Em sentido semelhante, a Primeira Seção, em 12/9/2018, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, definiu que, "findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80 LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".
- 5. Assim, tanto na execução comum quanto na execução fiscal, o reconhecimento da prescrição intercorrente não depende de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Contudo, antes de fazê-lo, deve o magistrado comunicar a parte a esse respeito, para, em observância do contraditório, trazer ao seu exame a ocorrência de eventual impedimento, suspensão ou interrupção do prazo prescricional.
- 6. Na hipótese destes autos, não se tem execução fiscal, mas execução contra a Fazenda Pública. O Tribunal a quo, reformando a sentença, afastou a prescrição com o argumento de que "a parte credora não fora intimada pessoalmente para dar continuidade ao feito sob pena de arquivamento".
- 7. Superado, no curso da ação, o prazo aplicado para o exercício da pretensão executiva, deve o juiz reconhecer de oficio a prescrição, mas não sem antes ouvir o exequente, para a apresentação de algum óbice que possa impedir essa decretação.
- 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido com determinação de devolução dos autos à origem.
- (**REsp 1.848.551/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020) Grifo nosso

# PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

- 1. Consoante o entendimento desta Corte, em sede de execução contra a Fazenda Pública, o reconhecimento de ofício da consumação do prazo prescricional intercorrente não prescinde de prévia intimação do exequente.
- 2. De acordo com o disposto na Súmula 83 do STJ, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ inviabiliza a apreciação do recurso especial.
- 3. Agravo interno desprovido.
- (**AgInt no AREsp 848.641/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2020)
- PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
- 1. Sustenta a parte recorrente violação do art. 3º do Decreto nº 4.597/1942, ao fundamento de que no presente caso deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que requerimentos pelo desarquivamento não teriam o condão de interromper o prazo prescricional.
- 2. O Tribunal de Origem ao apreciar a controvérsia consignou não está caracterizada a prescrição intercorrente, na medida em que restou demonstrada a intenção do recorrido de realizar a liquidação da sentença, uma vez que requereu o desarquivamento dos autos duas vezes, sendo que, em nenhum momento permaneceu por período superior a dois anos e meio em inércia processual.
- 3. Com efeito, a revisão das conclusões adotadas, demandaria, incursão no conjunto probatório dos autos, inviável, a teor da Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo interno não provido.
- (**AgInt no REsp 1.717.517/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RETOMADA DO PRAZO PELA METADE. ART 9° DO DL 20910/32.

PRECEDENTES.

- 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a fazenda pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.
- 2. Após a interrupção da prescrição, a execução ficou paralisada por mais de três anos, por culpa do credor, que ficou com os autos em seu poder por todo esse tempo, sem justificativa, conforme consignado no acórdão recorrido. Assim, correto o entendimento da sentença de primeiro grau, que decretou a prescrição intercorrente considerando o prazo de dois anos e meio, nos termos do art. 9º do decreto 20.910/32.

Agravo regimental improvido.

(**AgRg no REsp 1.247.027/DF**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2011) - Grifo nosso

**PROCESSUAL** REGIMENTAL. **COMPETÊNCIA** CIVIL. *AGRAVO* REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. *ATUALIZAÇÃO* INOCORRÊNCIA. DECONTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA. CPC, ART. 730. DESCABIMENTO. MATERIA DEFINIDA PELA *EXPEDIÇÃO* **OFÍCIO** REQUISITÓRIO **CORTE** ESPECIAL. DECOMPLEMENTAR. *INAPLICABILIDADE* EC $N^{o}$ 37/2002. DAPRECEDENTES.

[...]

- 3. Inocorrência da prescrição, tendo em vista a não-quitação do débito pela executada. Apesar de certo que o Decreto nº 4.597/1942 prevê a prescrição intercorrente nos processos contra a Fazenda Pública pelo prazo de dois anos e meio a contar do último ato ou termo do processo, não menos correto é que o abandono da causa não pode ser presumido. Necessário que seja clara a intenção do credor, o que somente pode ser constatado com sua intimação, não necessariamente pessoal, a respeito do prosseguimento do feito.
- 4. Não se pode acobertar o mau pagador que não cumpre corretamente o art. 100, da Carta Magna (que determina o pagamento integral da dívida do Estado até o último dia do exercício seguinte àquele em que requisitada) e ainda obtém enriquecimento sem causa.
- 5. In casu, o procedimento administrativo continua a manter a suspensão do processo de execução, porque se trata do próprio Estado, agora Administração, que está verificando o pagamento da dívida. Não há de se falar em não-suspensão do processo em razão de atividade administrativa do Tribunal a quo, porque exatamente tal atividade se confunde com o próprio Estado enquanto Poder Executivo ou Administração Pública centralizada.
- 6. Entendimento do relator, com base em precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, desta Casa Julgadora, de que, para a expedição de precatório complementar, no intuito de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso, há que ser observado o disposto no art. 730, do CPC, com nova citação da Fazenda Pública.
- 7. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que, "na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide". (REsp nº 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002). Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.
- 8. Não sendo integral o pagamento do débito, há necessidade de complementação do depósito remanescente. A mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida), o qual não foi pago na sua totalidade, não faz necessária nova citação do devedor ou que se expeça ?novo? oficio requisitório. É suficiente a expedição de ?oficio requisitório complementar?, retificando e complementando o valor do oficio anteriormente expedido.
- 9. A EC nº 37/2002 não se aplica aos casos ocorridos antes da sua vigência.

10. Agravo regimental não provido. (**AgRg no Ag 525.530/SP**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003)

Destarte, a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.705.808 / PR

Número Registro: 2017/0274836-4 PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200870000164710 4200804000455427 50268119820164040000 9500089572 PR-200870000164710 TRF4-

200804000455427

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator do Agint nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE: ADELMO JOSE MARTINS VIEIRA

RECORRENTE: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: EMY KOYASHIKI

RECORRENTE: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

RECORRENTE: JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU

PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

**AGRAVO INTERNO** 

AGRAVANTE : ADELMO JOSE MARTINS VIEIRA

AGRAVANTE : JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : EMY KOYASHIKI

AGRAVANTE : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

ADVOGADOS: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de março de 2022